



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 02779/2022@ – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Aposentadoria estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO:** Marizete Maria da Silva Rodrigues - CPF nº \*\*\*.696.184-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*  
Presidente.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de  
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE  
E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR  
TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE  
MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;  
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 605, de 17.8.2021, publicado no DOE nº 175, de 31.8.2021, à servidora Marizete Maria da Silva Rodrigues, CPF nº \*\*\*.696.184-\*\*, cargo de Professor, classe A, referência 15, matrícula nº 300019658, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1310962).

2. O Ato está fundamentado nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24,46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

3. A análise inicial feita pela Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal demonstrou que a interessada havia preenchido todos os requisitos relativos à regra. Ressaltou também que os proventos estavam conexos à regra na qual se enquadrou (ID 1343703).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>1</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

6. *Ab initio*, convém ressaltar se tratar de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório <sup>2</sup>.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, com o respectivo redutor por se tratar de aposentadoria por funções de magistério, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino.

8. Necessário mencionar que por se tratar de aposentadoria com o redutor previsto para as pessoas que exerceram efetivamente funções de magistério, a servidora trouxe diversas certidões tendentes a confirmar e comprovar seu direito. Ao fim, demonstrou ter o tempo de 30 anos, 8 meses e 22 dias em atividades de magistério ou correlatas a elas.

9. Quanto aos proventos, verifica-se que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício, sendo integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e considerando o opinativo posterior do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, nº 605, de 17.8.2021, publicado no DOE nº 175, de 31.8.2021, à servidora Marizete Maria da Silva Rodrigues, CPF nº \*\*\*.696.184-\*\*, cargo de Professor, classe**

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

<sup>2</sup> As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

A, referência 15, matrícula nº 300019658, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 06 de março de 2023.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator